



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1503621-92.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante MARA CELIA DONDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E SPOLADORE DOMINGUEZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28003

Embargos de Declaração nº 1503621-92.2024.8.26.0032/50000

Comarca: Araçatuba

Embargante(s): Mara Celia Donda

Embargado(a)(s): Estado de São Paulo

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento do recurso condicionado à existência de vícios previstos no art. 1022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão. Fundamentos do julgado suficientes à resolução da controvérsia. Conteúdo infringente e propósito de mero prequestionamento da matéria. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 135/143 que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo.

A embargante sustentou, em resumo: a) omissão quanto à especialidade do médico prescriptor; b) omissão sobre a tentativa de outros tratamentos; c) contradição quanto ao cumprimento dos requisitos legais; d) omissão sobre o Decreto Estadual nº 68.233/2023.

Manifestação do embargado (fls. 11/13).

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos, pois inexistentes no V. Acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 1.022, I e II, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil/1973).

Os argumentos constantes do presente recurso demonstram a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida, que não acolheu a fundamentação apresentada, em nítida intenção infringente.

Com efeito, o julgamento da C. Turma Julgadora é suficiente e claro, não ensejando a oposição dos presentes embargos de declaração.

Embora alegue a autora, ora embargante, que houve omissão no acórdão sobre a tentativa de outros medicamentos, bem como a contração com relação ao cumprimento dos requisitos legais, não é isso que se verifica nos autos.

Como já mencionado na decisão embargada: conforme mencionado, no relatório médico consta somente que a paciente tentou utilizar outros medicamentos, sem indicação de quais fármacos, mas que não surtiram o efeito desejado.

Em síntese, somente houve indicação da doença da autora, que foram utilizados outros remédios que não atingiriam o efeito desejado para o tratamento da paciente e a necessidade de utilização do extrato de canabidiol.

A bem da verdade, a documentação apresentada consiste em mero receituário médico standard ou padrão, que não satisfaz a exigência de laudo médico circunstanciado e fundamentado, prevista no Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de

Justiça são cumulativos, ou seja, para o reconhecimento do direito da autora, é imprescindível a presença de todos, não bastando apenas a comprovação de hipossuficiência econômica ou registro do medicamento na Anvisa.

Com estas considerações, conclui-se que as provas existentes nos autos, analisadas em conjunto, não indicam a presença dos requisitos cumulativos exigidos pelo Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tema 1.161 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido.

Outrossim, no tocante ao médico que prescreveu a utilização de canabidiol pela paciente, o profissional médico subscritor do laudo de fls. 12 não possui especialidade em reumatologia (<https://crmpb.org.br/busca-medicos/>, acesso em 25/02/2025), como seria esperado para o tratamento de pacientes portadores de enfermidades desse tipo.

O caráter infringente é admissível somente nas hipóteses em que da declaração do voto resulte inexoravelmente a modificação do pronunciamento judicial embargado.

Além disso, a decisão judicial está suficientemente fundamentada, sendo necessário o enfrentamento de todos os pontos suscitados pelas partes, aptos a modificarem o julgamento adotado, nos termos do artigo 489, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 458 do Código de Processo Civil de 1973).

Outrossim, descabe o prequestionamento estritamente vinculado à subida dos recursos às Instâncias Superiores, sendo admitido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas para sanar os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973).

Finalmente, é prescindível o prequestionamento para a manifestação expressa dos dispositivos legais, bastando a solução, por completo, da controvérsia judicial.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator